

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 375 – Rio Comprido – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.376.361/0001-60, vem perante Vossa Senhoria, através do seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, amparado nas disposições do Edital de Pregão Eletrônico 01/2020, nos termos do art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/02 c/c art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, contra a decisão do I. Pregoeiro que julgou aceita e habilitada provisoriamente a proposta da licitante OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-ME., CNPJ nº 26.344.415/0001-18, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas que seguem adiante em exposição.

**DOS FATOS:**

Preliminarmente convém ressaltar que o objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância, sendo que, para habilitarem-se a participar do certame, os licitantes devem, obrigatoriamente, satisfazer a uma série de condições, que têm o intuito de garantir à Administração Pública, a seleção da proposta mais vantajosa, assim entendida como aquela que concilia a comprovação das qualificações técnica, de regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira, com a proposição de menor preço, desde que exequível.

A proposta da RECORRIDA foi habilitada mesmo diante de evidentes descumprimentos das exigências de qualificação, ressalte-se, todas consubstanciadas em dispositivos legais (Lei 8.666/93 e IN SEGES nº 05/2017), e em obediência às determinações contidas no Acórdão TCU nº 1.214/2013, como será a seguir inquestionavelmente demonstrado:

**1 – Regularidade Fiscal e Trabalhista**

Encontra-se expressa no Edital, como condição para a licitante ser habilitada a prestar os serviços, a apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, como dispõe o subitem 23.8.6 do Termo de Referência:

“23.8.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do participante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;”

No entanto, a RECORRIDA juntou à sua documentação a Certidão Negativa de Débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza emitida pela Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro em 29/10/2019, com validade fixada por 180 (cento e oitenta) dias, portanto válida até 26/04/2020.

Em função do estado de calamidade pública derivado da pandemia a Prefeitura Municipal instituiu o Decreto nº 47.264/2020, por meio do qual determinou a prorrogação do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal de ISS e taxas por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, a eficácia do documento apresentado pela RECORRIDA esgotou-se em 25/06/2020, data a partir da qual, necessariamente, deveria ser providenciada a renovação da validade da Certidão.

Dessa forma, torna-se irremediável a inabilitação da RECORRIDA, sobretudo por mostrarem-se obscuros os motivos que a levaram a negligenciar a essa providência.

**Qualificação Econômico-Financeira**

De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

A comprovação da qualificação econômico-financeira pelas licitantes foi objeto de aprimoramento pelo Tribunal de Contas da União- TCU – Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, mediante a inserção de alguns parâmetros de avaliação, corroborados pela então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI e pela atual Secretaria de Gestão – SGES, nos termos expressos na IN 05/2017, mediante informações extraídas do Balanço Patrimonial das licitantes:

**“23.9. Qualificação Econômico-Financeira:**

(...)

23.9.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Note-se que é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, importando mencionar que a RECORRIDA, na qualidade de optante do Simples Nacional, contava inicialmente com o prazo limite de 30/06/2020 para entrega do seu balanço de 2019, mediante a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, prorrogado em função da pandemia para 31/07/2020.

Capciosamente a RECORRIDA anexou à sua proposta o Balanço Patrimonial de 2018, imprestável para a apuração da sua saúde econômico-financeira, pois, na data da licitação, 04/08/2020, a peça a ser apresentada seria o Balanço Patrimonial de 2019, exigível na forma da lei.

Na tentativa infrutífera de amenizar a irregularidade gritante e primária, a RECORRIDA apresentou duas páginas cujo conteúdo a mesma informa tratar-se do Balanço Patrimonial de 2019, mas que se pode qualificar como um “mero rascunho”, visto que carece da imprescindível Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, e, sobretudo das assinaturas e identificações do representante legal da empresa e da contadora, que responde por sua regularidade junto à receita federal e ao Conselho Regional de Contabilidade, se comprovadas ilegalidades intencionais, sem prejuízo das implicações na esfera judicial.

Portanto, na indisponibilidade do Balanço Patrimonial de 2019, resta irremediavelmente prejudicada qualquer análise que possa concluir pelo lastro econômico-financeiro da licitante para assumir o objeto da licitação.

Diante da documentação apresentada pela RECORRIDA, tem-se duas peças nulas, se analisadas à luz dos dispositivos da Lei das Licitações, do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário e da In SEGES nº 05/2017, considerando que o

Balço Patrimonial de 2018 não era admissível na data da licitação e o de 2019, já exigível na forma da lei, não foi disponibilizado.

#### DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. que sejam recebidas as razões recursais, por estarem presentes todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, e reconheça o I. Pregoeiro o presente recurso administrativo, dando-lhe provimento para desclassificar a proposta da licitante OGVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-ME., com a retomada do certame a partir da licitante a seguir melhor colocada, ou remetê-lo a autoridade superior para reexame em caso de assim não entender.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

João José Curi

Diretor

**Fechar**